



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718503 - RJ(2024/0301019-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
AGRAVADO : FABIANO ROLEMBERG DE ANDRADE
ADVOGADO : ALICE BLANCO LEITE DOS SANTOS - RJ246806

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO DESTITUÍDO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que cassou sentença homologatória de acordo entre as partes, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença contra a ré.

2. O Tribunal de origem entendeu que o acordo celebrado entre as partes não poderia dispor sobre honorários sucumbenciais, considerando verba alimentar pertencente ao advogado destituído, e determinou que o cumprimento de sentença prosseguisse nos próprios autos.

3. Nas razões do recurso especial, a recorrente pleiteia a reforma do acórdão para restabelecer a sentença que homologou o acordo ou, subsidiariamente, sua homologação parcial, sustentando a validade da transação e a violação aos dispositivos de lei federal que regem a autocomposição e os limites da atuação judicial sobre a vontade das partes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o advogado destituído antes da celebração de acordo extrajudicial entre as partes possui legitimidade para impugnar a transação ou prosseguir com a execução de seus honorários sucumbenciais nos próprios autos da demanda originária.

III. Razões de decidir

5. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, conforme o art. 23 da Lei 8.906/1994, mas a autonomia dessa verba não confere ao advogado destituído o poder de obstar a transação celebrada entre as partes para pôr fim ao litígio.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que, com a composição amigável entre os litigantes, desaparece a figura do vencedor e do vencido, base da sucumbência original, e o antigo patrono não possui legitimidade para executar os honorários nos mesmos autos, devendo pleitear seu crédito em via própria.

7. A anulação da homologação do acordo para resguardar a execução dos honorários nos mesmos autos cria embaraço indevido à autocomposição e viola o rito processual adequado para a cobrança da verba honorária em caso de rompimento do mandato.

8. A discussão sobre o valor devido e a responsabilidade pelo pagamento dos honorários deve ser travada em ação autônoma, não podendo ser utilizada como óbice à extinção do feito executivo principal.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença de primeiro grau que homologou o acordo e extinguiu a execução, ressalvado o direito dos antigos patronos de pleitearem seus honorários pelas vias ordinárias próprias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718503 - RJ(2024/0301019-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TOYOTA DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241**
AGRAVADO : **FABIANO ROLEMBERG DE ANDRADE**
ADVOGADO : **ALICE BLANCO LEITE DOS SANTOS - RJ246806**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO DESTITUÍDO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que cassou sentença homologatória de acordo entre as partes, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença contra a ré.
2. O Tribunal de origem entendeu que o acordo celebrado entre as partes não poderia dispor sobre honorários sucumbenciais, considerando verba alimentar pertencente ao advogado destituído, e determinou que o cumprimento de sentença prosseguisse nos próprios autos.
3. Nas razões do recurso especial, a recorrente pleiteia a reforma do acórdão para restabelecer a sentença que homologou o acordo ou, subsidiariamente, sua homologação parcial, sustentando a validade da transação e a violação aos dispositivos de lei federal que regem a autocomposição e os limites da atuação judicial sobre a vontade das partes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o advogado destituído antes da celebração de acordo extrajudicial entre as partes possui legitimidade para impugnar a transação ou prosseguir com a execução de seus honorários sucumbenciais nos próprios autos da demanda originária.

III. Razões de decidir

5. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, conforme o art. 23 da Lei 8.906/1994, mas a autonomia dessa verba não confere ao advogado destituído o poder de obstar a transação celebrada entre as partes para pôr fim ao litígio.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que, com a composição amigável entre os litigantes, desaparece a figura do vencedor e do vencido, base da sucumbência original, e o antigo patrono não possui legitimidade para executar os honorários nos mesmos autos, devendo pleitear seu crédito em via própria.

7. A anulação da homologação do acordo para resguardar a execução dos honorários nos mesmos autos cria embaraço indevido à autocomposição e viola o rito processual adequado para a cobrança da verba honorária em caso de rompimento do mandato.

8. A discussão sobre o valor devido e a responsabilidade pelo pagamento dos honorários deve ser travada em ação autônoma, não podendo ser utilizada como óbice à extinção do feito executivo principal.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença de primeiro grau que homologou o acordo e extinguiu a execução, ressalvado o direito dos antigos patronos de pleitearem seus honorários pelas vias ordinárias próprias.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por TOYOTA DO BRASIL LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE AUTORA QUE DURANTE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONSTITUI NOVO ADVOGADO E, APÓS ALGUNS DIAS, COLACIONA ACORDO REALIZADO COM O RÉU, DANDO PLENA QUITAÇÃO, INCLUINDO OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ANTIGO PATRONO QUE PETICIONA

REQUERENDO A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, POIS ESTE INCLUI VERBA QUE LHE PERTENCE (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS). SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E ARBITRA NOVOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, PORÉM, À CARGO DA PARTE AUTORA. RECURSO DO ANTIGO PATRONO DA PARTE AUTORA, PRETENDENDO: A NULIDADE DO ACORDO, CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONDENAÇÃO DO AUTOR E DO SEU NOVO PATRONO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB/RJ. O RECURSO MERECE PROSPERAR EM PARTE. NULIDADE DO ACORDO: A TRANSAÇÃO REALIZADA PELO AUTOR E A RÉ ENGLOBOU OS HONORÁRIOS RECURSAIS QUE ERAM DEVIDOS PELA RÉ AO ANTIGO ADVOGADO DO AUTOR, QUE ATUOU NO FEITO POR 9 (NOVE) ANOS. ACORDO FIRMADO POUCOS DIAS APÓS A REVOGAÇÃO DA ANTIGA PROCURAÇÃO E QUANDO SEQUER HAVIA SIDO ALTERADA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS. ANTIGO PATRONO QUE JÁ HAVIA PETICIONADO REQUERENDO A SEPARAÇÃO DA SUA VERBA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO REALIZADO ENGLOBANDO VERBA QUE NÃO ERA DE TITULARIDADE DOS NEGOCIANTES. SENTENÇA ORA RECORRIDA QUE AO HOMOLOGAR O ACORDO ARBITROU NOVO VALOR AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ALÉM DE ALTERAR O DEVEDOR (RÉU PARA AUTOR), CONTRARIANDO A COISA JULGADA. SOMENTE O CREDOR PODERIA FIRMAR ACORDO, MODIFICANDO O VALOR DA VERBA ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL. ACORDO QUE ESTABELECEU VALOR ÚNICO PARA POR FIM À EXECUÇÃO, SEM DISCRIMINAR AS VERBAS ALI ENGLOBADAS, O QUE IMPEDE O SEU APROVEITAMENTO PARCIAL. ALÉM DISSO, REPITA-SE, TRANSFERIU AO AUTOR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO SEU ADVOGADO, QUANDO O SEU DEVEDOR É A EMPRESA RÉ. SENTENÇA QUE DEVE SER CASSADA: ERRO IN JUDICANDO. DECISUM QUE HOMOLOGA ACORDO ENVOLVENDO VERBA QUE NÃO É DE TITULARIDADE DOS ACORDANTES, PELO QUE DEVE O AUTOR PROSSEGUIR COM O CUMPRIMENTO EM RELAÇÃO À SUA CONDENAÇÃO, CABENDO AO SEU ANTIGO PATRONO, CASO ASSIM QUEIRA, PROPOR CUMPRIMENTO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ESTABELECIDOS NO TÍTULO JUDICIAL (15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E OFÍCIO À OAB/RJ : EM QUE PESE A NULIDADE DO ACORDO, NÃO SE PODE AFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ATOS QUE CONFIGUREM A MÁ-FÉ DO AUTOR E DE SEU NOVO ADVOGADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB/RJ QUE TAMBÉM SE INDEFERE. PARTE QUE SE JULGA PREJUDICADA PODE FAZER RECLAMAÇÃO DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CLASSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.” (e-STJ, fls. 931-932)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 979).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação art. 167 do Código Civil, pois teria ocorrido anulação integral do acordo, quando se admitiria a subsistência parcial do negócio jurídico para manter cláusulas válidas. A recorrente sustentou que seria possível a homologação parcial, inclusive para preservar a cláusula que atribuiria ao exequente o pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que o valor acordado estaria quitado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1154 e 1168).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A controvérsia cinge-se a definir se o advogado destituído antes da celebração de acordo extrajudicial entre as partes possui legitimidade para impugnar a transação ou prosseguir com a execução de seus honorários sucumbenciais nos próprios autos da demanda originária.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, cassou a sentença homologatória do acordo, entendendo que a transação não poderia dispor sobre verba alimentar pertencente a terceiro (o advogado destituído) e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença contra a ré.

Nas razões do recurso especial, a recorrente pleiteia a reforma do acórdão impugnado para restabelecer a sentença que homologou o acordo, ou subsidiariamente, para que seja deferida a sua homologação parcial, sustentando a validade da transação firmada entre as partes e a violação aos dispositivos de lei federal que regem a autocomposição e os limites da atuação judicial sobre a vontade das partes, bem como apontando negativa de prestação jurisdicional quanto à tese de aproveitamento do acordo no que tange à indenização do autor.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de origem destacou que (e-STJ, fls. 930-939):

"Todavia, no presente caso, a parte autora não era mais representada pelo advogado credor dos honorários sucumbenciais, logo, não há que falar em legitimidade concorrente.

Não resta dúvidas de que os honorários de sucumbência são devidos ao antigo advogado da parte autora, que diligenciou no feito durante 9 (nove) anos, destacando-se que quando foi desconstituído dos autos a sentença condenatória já havia transitado em julgado, tanto que apresentado o cumprimento de sentença.

Frise-se que a própria sentença, ora recorrida, reconheceu o direito do advogado aos honorários sucumbências, mas optou por arbitrar novo valor a verba (15% do acordo), desconsiderando a coisa julgada, que havia determinado os honorários no valor de 15% (quinze por cento) da condenação.

Logo, somente o advogado, titular do direito aos honorários de sucumbência, poderia firmar acordo com valor diverso ao já estabelecido no título judicial transitado em julgado em julgado, razão pela qual se mostra nulo o acordo firmado pelo autor e seu novo patrono com a parte ré.

Ademais, o acordo não pode ser homologado parcialmente, já que englobou e deu quitação a todo e qualquer débito, estabelecendo um valor único (R\$70.000,00) a ser pago, sem discriminar as respectivas verbas, tendo a sentença homologatória transferido para o autor a obrigação de pagar os honorários sucumbenciais.

Cabe ainda ressaltar, que por ocasião da celebração do acordo, em 07/04/2022, já havia petição do antigo patrono requerendo que fosse separado o valor referente aos seus honorários sucumbenciais e contratuais, razão pela qual a parte ré deveria ter se cercado de maiores cuidados ao firmar acordo englobando honorários sucumbenciais através de advogado que, naquele momento, sequer havia sido cadastrado nos autos.

- Sentença Que Deve Ser Cassada.

A sentença, ora recorrida, homologou acordo que englobou verba (honorários sucumbenciais) que não era de titularidade dos acordantes, a par de haver estabelecido nova clausula, não contemplada na transação, relativa a honorários sucumbenciais em favor do antigo patrono, porém, à cargo da parte autora, o que também fere a coisa julgada. Evidente erro in judicando que impõe a cassação da sentença, devendo a parte autora prosseguir com o cumprimento de sentença em referência à sua condenação, podendo, caso queira, à evidência, firmar novo acordo com a parte ré, sem envolver os honorários de seu antigo patrono, ora apelante, que poderá propor, caso queira, cumprimento em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela parte ré e estabelecidos no título judicial (15% do valor da condenação)."

Contudo, o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Com efeito, é pacífico no STJ que os honorários advocatícios constituem direito autônomo do causídico (art. 23 da Lei n. 8.906/1994). Todavia, a autonomia dessa verba não confere ao advogado destituído o poder de obstar a transação celebrada entre as partes para pôr fim ao litígio, tampouco lhe autoriza a prosseguir com a execução nos mesmos autos quando já não mais representa a parte.

A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, sobrevindo composição amigável entre os litigantes, desaparece a figura do vencedor e do vencido, base da sucumbência original. Assim, havendo revogação do mandato, falece ao antigo patrono legitimidade para executar os honorários no bojo da ação principal, devendo pleitear seu crédito (seja contratual ou sucumbencial) em via própria.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. HONORÁRIOS INICIAIS. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A jurisprudência sedimentada do STJ orienta que os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter provisional e podem ser majorados, reduzidos ou até mesmo excluídos posteriormente, fixando-se a sucumbência definitiva somente ao final do processo.

3. Ao receber a inicial da execução, o juiz arbitra honorários apenas provisoriamente, para a hipótese de pronto pagamento, pelo executado, no prazo fixado pela lei processual (CPC/1973, art. 652-A; CPC/2015, art. 827). No caso de continuidade do feito executivo, faz-se impositivo um novo arbitramento, oportunidade em que o magistrado considerará os desdobramentos do processo, tal como a eventual oposição (e o resultado) de embargos do devedor, bem assim todo "o trabalho realizado pelo advogado do exequente" (CPC/2015, art. 827, § 2º). Logo, não se trata de título executivo revestido de definitividade que qualifique direito adquirido e desde logo esteja incorporado ao patrimônio do advogado que patrocina o exequente.

4. Diante de posterior composição amigável entre as partes, não mais subsistem os honorários fixados no despacho inicial, tampouco se cogita de sucumbência, haja vista que, a rigor, não há falar em vencedor ou vencido.

A transação, sabidamente, pressupõe que as partes façam concessões mútuas com o objetivo de pôr fim ao litígio (CC/2002, art. 840). Por esse motivo, "[n]os casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente" (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

5. O acórdão recorrido julgou em conformidade a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.773.050/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.243.760, Ministro Raul Araújo, DJEN de 03/12/2025; AREsp n. 2.139.189, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 22/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.227.668, Ministro Humberto Martins, DJEN de 06/06/2025; REsp n. 2.172.803, Ministro Marco Buzzi, DJe de 05/11/2024.

Ademais, *"de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é vedado ao advogado, cujo mandato foi revogado ou substabelecido sem reserva de poderes, executar honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da execução relacionados ao objeto principal da demanda. Nesses casos, os honorários contratuais e eventual indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado devem ser pleiteados por meio de ação autônoma"* (AgInt no REsp n. 2.172.803/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

A respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADOGADO. SUBSTITUIÇÃO. CURSO DO PROCESSO. COBRANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Havendo substituição de advogados no curso do processo, cabe ao atual patrono requerer os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando sob a responsabilidade do advogado destituído realizar a busca de eventuais direitos em ação própria. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.806.153/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. HONORÁRIOS INICIAIS. INSUBSISTÊNCIA. MANDATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência sedimentada do STJ orienta que os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter provisional e podem ser

majorados, reduzidos ou até mesmo excluídos posteriormente, fixando-se a sucumbência definitiva somente ao final do processo.

2. Ao receber a inicial da execução, o juiz arbitra honorários apenas provisoriamente, para a hipótese de pronto pagamento, pelo executado, no prazo fixado pela lei processual (CPC/1973, art. 652-A; CPC/2015, art. 827). No caso de continuidade do feito executivo, faz-se impositivo um novo arbitramento, oportunidade em que o magistrado considerará os desdobramentos do processo, tais como a eventual oposição (e o resultado) de embargos do devedor, bem assim todo "o trabalho realizado pelo advogado do exequente" (CPC/2015, art. 827, § 2º). Logo, não se trata de título executivo revestido de definitividade que qualifique direito adquirido e desde logo esteja incorporado ao patrimônio do advogado que patrocina o exequente.

3. Diante de ulterior composição amigável entre as partes, não mais subsistem os honorários fixados no despacho inicial, tampouco se cogita de sucumbência, haja vista que, a rigor, não há falar em vencedor ou vencido. A transação, sabidamente, pressupõe que as partes façam concessões mútuas com o objetivo de pôr fim ao litígio (CC/2002, art. 840). Por esse motivo, "[n] os casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente" (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

4. "[A]penas o advogado constituído nos autos possui interesse processual para a discussão de eventual direito à verba honorária, cabendo àquele que teve revogado o seu mandato propor ação própria para pleitear direitos relacionados aos honorários contratuais ou à indenização pelos honorários sucumbenciais"

[...]

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.790.469/MT, minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

No caso concreto, o acordo foi firmado entre autor e réu, pondo fim ao litígio. Ao anular a homologação para resguardar a execução dos honorários nos mesmos autos, o Tribunal *a quo* criou embaraço indevido à autocomposição e violou o rito processual adequado para a cobrança da verba honorária em caso de rompimento do mandato.

Não se está a negar o direito do advogado ao recebimento pelo trabalho realizado, mas sim a adequar a via processual: a discussão sobre o *quantum* devido e a responsabilidade pelo pagamento (se do ex-cliente que transacionou ou se houve fraude que envolva a parte contrária) deve ser travada em **ação autônoma**, e não como óbice à extinção do feito executivo principal.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento** ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau que homologou o acordo e extinguiu a execução, ressalvado o direito dos antigos patronos de pleitearem seus honorários, contratuais e sucumbenciais, pelas vias ordinárias próprias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.718.503 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0301019-3

Número de Origem:

00459565620138190203 202024507463 202101670170 459565620138190203

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241

AGRAVADO : FABIANO ROLEMBERG DE ANDRADE

ADVOGADO : ALICE BLANCO LEITE DOS SANTOS - RJ246806

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

